



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

**URGENTE/LIMINAR**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – MPC-TCE/GO**, órgão de estatura constitucional, previsto nos artigos 130 da Constituição Federal de 1988, e 28, § 7º, da Constituição do Estado de Goiás, com sede na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 332, Centro, Goiânia, Goiás, CEP 74.003-010, por meio de seu Procurador-Geral de Contas Interino **FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO** (DOC 01), subscritor, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos dos artigos 5º, incisos XXXIII, LXIX, LXXVIII e § 1º, da CF/88, 46, VIII, o, da CE-GO, e dos artigos 1º e ss. da Lei nº 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA  
COM PEDIDO LIMINAR**

em face de ilegalidade perpetrada pelo Excelentíssimo Senhor **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, CELMAR RECH**, com endereço funcional na Praça dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 332, Centro, Goiânia, Goiás, CEP 74.003-010, órgão integrante do **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

[www.mpc.go.gov.br](http://www.mpc.go.gov.br)

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira (Praça Cívica), n.º 332, Centro, CEP n.º 74.030-010, Goiânia-GO

Fale conosco: [contat@mpcgo@mpc.go.gov.br](mailto:contat@mpcgo@mpc.go.gov.br)

Telefone: (62) 3201-9043 / 9044



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

**RESUMO:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) impetra Mandado de Segurança contra ato do CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE-GO), **CELMAR RECH**, que viola o princípio do devido processo legal, ao atuar, como relator, em processo que deveria ter sido distribuído a um dos Conselheiros-Substitutos dessa Corte de Contas, em razão da anterior declaração de impedimento por parte do Conselheiro Helder Valin Barbosa, contrariando, assim, dispositivos constitucionais<sup>1</sup>, legais<sup>2</sup> e regimentais<sup>3</sup>, em claro malferimento ao princípio do devido processo legal, consubstanciado na violação ao princípio do juiz natural.

O Processo acima referido é o de nº 201400047002021, cujo objeto é a concessão de aposentadoria a servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), de relatoria inicial do Conselheiro Helder Valin Barbosa, que se declarou impedido (DOC 02) em virtude de sua condição de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás durante o biênio 2013/2014; em razão dessa declaração de impedimento, houve nova distribuição do feito, desta feita ao **CONSELHEIRO CELMAR RECH** (DOC 03).

Ciente desse fato, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** alertou (DOC 04) o Conselheiro Celmar Rech, acerca da ilegalidade da redistribuição dos autos a um conselheiro, e não a um dos auditores da Corte, e requereu reconsideração da redistribuição a sua relatoria.

<sup>1</sup> CF/88: "Art. 73... § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal".  
CE-GO: "Art. 28... § 5º O Auditor, quando em substituição a conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de entrância final".

<sup>2</sup> Lei Estadual nº 16.168/2007: "Art. 25. **Os Auditores**, mediante convocação prévia, substituirão os Conselheiros em seus impedimentos e ausências por motivo de licenças, férias, vacância do cargo ou outro afastamento legal" (<http://www.tce.go.gov.br/downloads/webarquivos.aspx?cid=3250>).

<sup>3</sup> RITCE-GO: "Art. 49. **Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos** por motivo de licença, férias, vacância ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, pelos Auditores, na forma estabelecida no art. 53 deste Regimento" (<http://www.tce.go.gov.br/downloads/webarquivos.aspx?cid=3251>).

